

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: O DIREITO A UMA FAMÍLIA, ACIMA DO PRECONCEITO¹

Luisa Bosquilia Giacheto²

Mateus Pereira da Silva³

Nayara Borges Feitoza⁴

Maria Thereza Minaré⁵

Resumo: No decorrer deste trabalho foram abordados alguns assuntos acerca da adoção por casais homossexuais, levantando apontamentos voltados a uma melhor interpretação dos novos conceitos de família, questionando a relação familiar entre um casal homoafetivo e o adotado em geral, acerca dos efeitos para a sociedade e benefícios proporcionados a este último e também a visão religiosa acerca do tema.

Palavras-chave: Homoafetivo. Homossexualidade. Família. Adoção. Religião.

Data de aprovação: 25 de novembro de 2019.

INTRODUÇÃO

O afeto surge com o convívio, com o dia-dia e com os momentos vividos ao lado de alguém, o afeto paterno-filial ou materno-filial, o carinho que existe e que surge na família, através da criação. Uma criança precisa de carinho e amor seja ela criada por uma mãe e um pai, com apenas uma mãe ou apenas um pai e até mesmo entre pessoas do mesmo sexo, os casais homoafetivos. No Direito de família existem princípios que dão tamanha importância ao afeto e a dignidade humana, que é possível visualizar o direito à adoção aos casais homoafetivos, pois

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2019.

² Acadêmico de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Luisagiacheto@hotmail.com

³ Acadêmico de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Nayaraborges58feitoza@gmail.com

⁴ Acadêmico de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Mateusmusk30@gmail.com

⁵ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: mtminare@hotmail.com

é mais sensato uma criança ter a possibilidade de ter duas mães ou dois pais, que se amam mutuamente, do que não ter nenhum. Já que um casal homoafetivo tem tanta vontade de criar uma criança ou adolescente, que seja dado a eles esse direito, um direito de dar amor e educação, muitas vezes, a crianças órfãs.

A adoção realizada por casais homoafetivos é tão digna quanto uma adoção feita por casais heteroafetivos, pois o primordial para a constituição de uma família é o afeto mútuo. Hoje em dia a união de pessoas do mesmo sexo é juridicamente aplicável, possibilitando assim o direito de casamento e todos os demais direitos e deveres atribuídos no direito de famílias e sucessões. Porém, existem muitas discussões entre o certo e o errado, muitas pessoas são contra essa possibilidade de adoção realizada por pessoas do mesmo sexo.

Por fim, esse tema é uma discussão muito comum entre pessoas que são contra e os que são a favor da adoção por casais do mesmo sexo. Para uma melhor efetivação desse direito é cobrado, por muitos, uma lei específica que aborde tal assunto, pois alegam que as crianças adotadas por casais homoafetivos sofreriam de algum dano psicológico.

CAPÍTULO I

A ADOÇÃO E O AFETO

1.1 BREVE HISTÓRICO

Primeiramente, para que seja claro todo o contexto das futuras entrelinhas, será preciso expor a história da adoção, o motivo pelo qual deu origem a esse instituto e como o afeto/amor/carinho ganhou valorização com o passar do tempo.

Em uma época tão remota, nos primórdios dos anos 1728 a 1686 antes de Cristo, já se valorizava a filiação, independentemente de como ela se formava, o que valia naquela época era a relação paterno/materno-filial. Sem mais relatos e documentos de tal época, pula-se de 1686 antes de Cristo para a época de Moisés, aproximadamente poucos anos anteriores à Cristo, onde encontrasse relatado na

Bíblia à cerca da história de Moisés, que foi encontrado no Rio Nilo pela filha do Faraó do Egito e a mesma tomou Moisés como filho, criando-o e educando-o junto ao príncipe do Egito. Sendo tais relatos explicitamente encontrados na Bíblia Sagrada, em Êxodo 2:10.

Após relatos de Moisés, há outros momentos no decorrer da história que demonstram claramente a adoção realizada por autoridades e muitas pessoas comuns, pois era preciso seguir o modelo familiar, que era devido em tal época, onde era considerado família: o homem, a mulher e sua prole.

Pode-se dizer que através dos costumes, a adoção continuou mesmo sem legislação específica, pois na antiguidade o sentido da adoção era ligado a perpetuidade da família, num sentido religioso, para que o culto religioso permanecesse. Nesse sentido, Sílvia Rodrigues (2004, p. 335) afirma que “a última forma de assegurar a continuidade da família e a perpetuação de seu culto, quando não havia a possibilidade de se ter um filho, era pelo instituto da adoção, cabendo aos filhos cultuar as memórias de seus antepassados”. Aqueles que não tivessem filhos possuíam o risco de ter sua família extinta por não ter como cultuar ou relembrar seus ascendentes.

No Brasil, enquanto vigoraram as Ordenações Filipinas, praticamente nada foi disciplinado a respeito da adoção. Todavia, a partir do Código Civil de 1916 que o referido instituto passa a ser instituído no ordenamento jurídico pátrio de forma sistematizada. No entanto, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a discriminação entre os filhos adotivos e biológicos desapareceu por completo.

A adoção, antes da Constituição Federal de 1988 trazia diferença entre filhos legítimos e filhos adotivos, em questão de direito de família e sucessão, deixando o filho adotivo simplesmente com direito à nada. Como diz Paulo Lôbo (2014, 247) “Nos quatrocentos e oitenta e oito anos anteriores da história da sociedade e do direito brasileiro, perpetuou a desigualdade e a clara distinção entre filho legítimo e filho adotivo, que se integrava totalmente à família do adotante”.

Com a Constituição Federal de 1988, muda-se tal ideia e deixa explícito a igualdade entre filhos, acabando com tal discriminação em seu artigo 227, parágrafo 6.º em que diz: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Além deste citado dispositivo constitucional

temos em perfeita harmonia com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, o instituto da adoção foi criando forma quando acompanhou a evolução cultural, política, econômica e religiosa da própria sociedade. Resguardando na Constituição o chamado princípio da igualdade entre os filhos, acabou demonstrando que o afeto entre filho biológico e adotivo não deve ter diferença, pois em termos jurídicos já não há.

1.2 CONCEITOS E FINALIDADES

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 434) o conceito seria “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”. Com Maria Berenice cria-se o termo “afeto” e “opção” no conceito, onde deixa claro que a adoção é realizada pela vontade e através dessa vontade que surge o afeto entre as partes.

Assim, a adoção é um procedimento legal que transfere todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta e concede às crianças e aos adolescentes todos os direitos e deveres inerentes a condição de filho, desde que esgotados todos os recursos para a manutenção da convivência com a família de origem.

A real finalidade da adoção é oferecer o melhor possível à uma criança ou adolescente, dando a eles um ambiente familiar digno onde haja possibilidade de crescimento intelectual, moral e afetivo, atendendo às reais necessidades do adotado dando ao mesmo uma família em que se sinta seguro e amado.

A adoção tem como finalidade fazer com que os menores que se encontram em orfanatos e desamparados, tenham uma nova família. Contudo, esse é um tema que gera muitas discussões quando se trata de casais homossexuais tentando a adoção, visto que o Brasil ainda encontra-se no berço do preconceito, apesar da Constituição de 1988 narrar em seu artigo 1º que nossa República constitui-se em Direitos e entre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

1.3 PRINCIPIOS

A lei nº 12.010 de 29 de julho de 2009 é ligada a vários princípios, encontrados na Constituição de forma explícita ou implícita. Falaremos de cada um de forma pormenorizada. Dentre os expostos, falaremos também de princípios que regem as relações homoafetivas.

1.3.1 Princípio do Melhor Interesse do Menor

No direito brasileiro, tal princípio pode ser encontrado e fundamentado no art.227, caput da Constituição Federal, voltado aos menores, como pode-se ver:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O desafio é converter a criança em sujeito de direito, “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como adultos, titular de direitos juridicamente protegidos” (Pereira, 2000, p.36)

1.3.2 Princípio da Igualdade Entre Filhos

Não se admite mais diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais ou adotivos. Através de tal princípio proíbe-se que conste do assento de nascimento qualquer referência à origem da filiação e veda designações discriminatórias, como as expressões: “filho adulterino”, “filho bastardo”, “filho espúrio”.

1.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganha diferentes interpretações, mas o que não se deve negar é que no caso da adoção, a dignidade do menor órfão será de imediato restaurada, independentemente o sexo dos seus adotantes, que podem proporcionar-lhes uma qualidade de vida em abundância, o que provavelmente não seria realidade ao continuar em orfanatos até atingir a maioridade civil.

1.3.4 Princípio da Liberdade

As pessoas são livres para constituir relação conjugal, união estável, recompor novas formas de convívio familiar, alterar regime de bens na vigência do casamento.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p.480): “todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família”.

No art. 1513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. O artigo trata da consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de família.

1.3.5 Princípio da Afetividade

Atualmente, o afeto é apontado como um dos princípios fundamentais das relações familiares, mesmo não constando no Texto Maior como sendo direito fundamental, decorre da valorização da dignidade da pessoa humana. Seria lamentável não dar valor ao afeto para a criação de uma pessoa, até porque é bíblico o amor/afeto. Assim, encontramos na Bíblia, em 1 Coríntios 13:1-13.

O afeto é um sentimento que o ser humano possui naturalmente, sendo assim as pessoas que se apaixonam por pessoas do mesmo sexo, possuem o dom de amar e seria esse dom que os fariam excelentes pais ou mães. Não é pelo simples fato de amar alguém do mesmo sexo que desqualificaria um ser humano de ser pai ou mãe.

1.4 HOMOAFETIVIDADE

A história da homossexualidade vem desde os períodos mais remotos da civilização humana, não se sabendo ao certo o seu exato registro de surgimento. Nas civilizações antigas como os romanos, egípcios, gregos e assírios, a homossexualidade, principalmente entre homens, sempre esteve presente.

Agora, pode-se começar a falar sobre as relações homoafetivas, como são vistas hoje em dia, como surgiu, como foi ganhando espaço no mundo jurídico e até mesmo religioso.

Convém citar a adoção por casais homoafetivos em países da Europa. A Holanda foi o primeiro país do mundo a permitir o casamento por pessoas do mesmo sexo e a adoção em conjunto de criança com nacionalidade holandesa, conforme lei que entrou em vigor em abril de 2001. Na Bélgica, a lei que autoriza matrimônios homossexuais entrou em vigor em 01.06.2003, e a adoção por casais foi permitida em 2006. A partir de fevereiro de 2004, a referida lei aplica-se, também, para os estrangeiros, desde que um dos cônjuges seja belga ou resida no país. A Dinamarca foi o primeiro país europeu a permitir a parceria registrada, por meio do Ato 372, de 01.06.1989. A Noruega o fez em 1993, a Suécia, em 1995, a Islândia, em 1996, e a Finlândia, em 2001. Dentre estes, somente a Suécia permite a adoção por casais homossexuais. O casamento entre pessoas do mesmo sexo na Espanha é legal desde 03 de julho de 2005, que modifica o Código Civil para permitir o casamento homoafetivo nos mesmos termos do casamento heterossexual e que essas pessoas possam adotar. Destaca-se que a justiça israelita da mesma forma, reconheceu a adoção de crianças por casais gays. (MOSCHETA, 2011, p.158)

Interessante registrar que o “sucesso” da inserção da criança ou adolescente no seio de um lar homoafetivo ou heteroafetivo dependerá do rigor na análise do ambiente no qual o menor poderá ser educado, com isenção de quaisquer preconceitos e primando pelo superior interesse do adotado.

O ambiente familiar adequado para o adotado é o ambiente acolhedor, onde não lhe faltará amor, muito menos atenção, onde se sentirá verdadeiramente à vontade.

CAPÍTULO II

HOMOAFETIVIDADE E RELIGIÕES

2.1 RELIGIÕES

O tema abordado envolve bastante polêmica e sempre causa um verdadeiro alvoroço na mídia. Praticamente inexistente bibliografia a respeito deste assunto. Os raros registros escritos, em livros e revistas, analisam a questão muito mais pelo ângulo sociológico do que jurídico, tornando quase impossível ter uma visão correta dos aspectos jurídicos, mas levando em conta toda a transformação cultural do atual momento histórico, pode-se deparar com algumas situações, como a religiosa.

A Igreja, desde a Idade Média, é uma das grandes fontes de formação de pensamento e posições dentro da sociedade, influenciando profundamente na cultura de um povo. Nesse sentido, o maior preconceito contra a homossexualidade provém das religiões, pois cultura e religião andam entrelaçadas. Ademais, para maioria das religiões, todas as relações sexuais deveriam dirigir-se apenas à procriação.

2.1.1 Na Visão Católica

Em entrevistas públicas, o Papa Francisco chamou a atenção dos homossexuais ao declarar: "Se alguém é gay e busca o Senhor com sinceridade, quem sou eu para julgá-lo?".

Com tal declaração, o acolhimento da igreja católica ao público LGBT vem passando por grande mudança e abrindo um pouco mais a mente dos fiéis, pois como disse o atual Papa: "Temos que cuidar para não lhes administrar uma vacina contra a fé". Realmente, ao condená-los e julgá-los estariam afastando-os da igreja e alguns deixariam de crer na fé que algum dia já tiveram.

Embora não haja declarações favoráveis sobre o tema "adoção por casais homoafetivos" no aspecto católico, o Papa Francisco propõe em seus discursos rotineiros, um acolhimento aos filhos de pessoas do mesmo sexo, vendo isso como uma realidade social já existente.

A Igreja Católica, atualmente, não aceita a prática homossexual e muito menos tem a visão de um possível casamento na igreja, porém, tais declarações do maior nome da igreja católica, causam uma reflexão sobre o assunto, inclusive se tratando de crianças, que devem ser acolhidas para um direcionamento de fé e crença, pois Deus é necessário para todos.

Sendo assim, a igreja não discrimina os homossexuais. O que ela prega a eles é o que ensina a todos os católicos, indiscriminadamente: que o exercício da

sexualidade só é possível dentro do matrimônio aberto à fecundidade e à procriação, porque este é o projeto original de Deus.

2.1.2 Na Visão Protestante

O Protestantismo, apesar da não aprovação por alguns representantes, há quem tenha a visão assim como a do Papa, mencionado anteriormente. A Dinamarca, país com alto índice de população protestante, foi um dos primeiros locais a reconhecer os direitos da união homossexual.

No geral, as religiões debatem o mito fundador da natureza, momento em que Deus criou o homem e a mulher, um para o outro, com o intuito de procriar.

Alguns representantes da igreja evangélica, com forte influência deram suas opiniões sobre tal tema, sendo alguns deles conhecidos como Silas Malafaia e Marco Feliciano, onde ambos criticam e demonstram negação aos direitos dos homossexuais, como o casamento gay e a adoção por casais homoafetivos, sendo os dois Deputados com influência na bancada evangélica na Câmara dos Deputados, uma das Casas Legislativas. A ex deputada federal do Pará, Júlia Marinho (PSC), do mesmo partido do pastor e deputado federal de São Paulo Marco Feliciano, apresentou um Projeto de Lei com o intuito de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de maneira que seja proibida a adoção de crianças por casais do mesmo sexo. Sendo assim, o que se pode notar é que a bancada evangélica que se encontra em uma das casas legislativas tenta por tudo vetar o direito à adoção por casais homoafetivos.

2.1.3 Na Visão Espírita

Para o Espiritismo, o espírito não tem sexo e pode, em diferentes encarnações, habitar um corpo de um homem ou mulher.

Doutrinadores como o médium Divaldo Franco se posicionam sem condenar os homossexuais, informando que o que será observado é a conduta moral, independente da sexualidade do indivíduo.

Sendo assim, o espiritismo vê isso como um acontecimento que ocorre porque a alma/espírito precisa para evoluir, pois tudo vai muito além dessa vida, a

alma reencarna várias vezes para se purificar e tudo que ela vive é de necessidade dela.

A doutrina espírita, por exemplo, ensina que as pessoas devem sempre respeitar o comportamento alheio, procurando compreendê-las quando suas atitudes não são tidas como normais pelos padrões da sociedade. Os espíritas acreditam que as almas, ao longo de sua evolução, apresentam-se com caracteres acentuadamente masculinos ou femininos, e isso se reflete em seu corpo físico. A homossexualidade, para os espíritas é um distúrbio de comportamento sexual, marcado pela feminilidade ou masculinidade da alma, muitas vezes levada àquela condição, por força da educação, dos desequilíbrios emocionais e de influências diversas, inclusive daqueles que no passado (outras encarnações) abusaram das faculdades genéticas, arruinando a existência de outras pessoas.

CAPÍTULO III

3.1 TRATAMENTO JURÍDICO E REQUISITOS LEI BÁSICA REGULADORA

Vigora unicamente em nosso país, consoante o Código Civil de 1916, durante anos, um sistema de adoção que privilegiava dar filhos aos casais que não os podia ter, sem dar muita ênfase aos direitos dos filhos adotivos, até o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente que, visa o melhor interesse da criança e do adolescente prevalecendo, os direitos destes, acima de qualquer outro. O duplo sistema de adoção que vigia até o Novo Código Civil, dispunha de princípios tão díspares que, defini-los, sob o mesmo prisma, praticamente se torna uma difícil missão. O Código Civil de 2002 também traz disposições sobre a adoção, entretanto, a nosso entender, em que pesem opiniões contrárias, não revoga, expressa ou tacitamente a Lei n.º 8.069/90, o que certamente ocasionará algumas divergências interpretativas.

Havia duas espécies de adoção, a regulamentada pelo Código Civil (para maiores de dezoito anos) e a do Estatuto da Criança e do Adolescente (para crianças e adolescentes).

Com o advento da Lei nº 12.010 de 2009, a matéria passou a ser regulamentada por lei especial (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, inclusive, passaria a ter aplicação subsidiária na adoção de maiores. (STOLZE, 2015, p. 673)

O instituto da adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo criado pela adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil.

A Lei n.º 8.069/90 regulamenta nos artigos 39 a 52, sobre a adoção das pessoas amparadas pelo diploma legal conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta lei, nos artigos 39 a 50, é determinado todo o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, assegura a todos os que aqui residem a igualdade perante a lei. Devemos salientar, ainda, que o brasileiro domiciliado e residente no exterior, terá os mesmos direitos que o nacional que encontra-se em solo pátrio.

O Código Civil de 2002, trata da Adoção nos artigos 1.618 a 1.629.

No ano de 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu a sua primeira grande reforma, por intermédio da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, a chama “Lei Nacional de Adoção” que promoveu alterações em nada menos que 54 (cinquenta e quatro) artigos da Lei nº 8.069/90 e estabeleceu inúmeras outras inovações legislativas, inclusive em outros Diplomas legais, alguns de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas.

Nas inovações introduzidas pelo atual regimento civilista no que tange o instituto da Adoção, verifica-se, na verdade, que não há incompatibilidade entre o Código Civil de 2002 e a Lei n.º 8.069/90.

A Lei nº 12.010/2009 se constituiu numa verdadeira “Lei da convivência familiar”, que traz novo alento à sistemática instituída pela lei 8.069/90 para garantia do efetivo exercício deste direito fundamental por todas as crianças e adolescentes brasileiros.

3.2 LEGITIMADOS PARA A ADOÇÃO

Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil. A exigência da idade mínima de 18 anos (antes, era de 50, depois de 30, no Código Civil, e de 18 anos, no Estatuto da Criança e do Adolescente) ainda é maior que a exigida para o casamento, para qual basta a idade de 16 (dezesseis) anos. (Lôbo, 2014)

O artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o adotando deva contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido (salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes), sendo que se tratando de adotante maiores de 18 (dezoito) anos , está lei também seria aplicável, no que couber.

Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, vedado o ato a favor do requerente que seja ascendente ou irmão do adotando (art.42 da lei 8.069/90).

Não há proibição de a pessoa homossexual solteira adotar, já que a adoção deve constituir efetivo benefício para o adotando.

O artigo 1.662 do Código Civil não pode ter o condão de limitar a adoção conjunta apenas para pessoas que vivam em casamento ou união estável. A partir da interpretação do artigo 227, em especial de seus §§ 5º e 6º, da Carta Magna, há abertura suficiente para que a adoção seja deferida, conjuntamente, a casais homossexuais que vivam estavelmente como entidade familiar. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida.

3.4 IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

A adoção mostra-se um mecanismo importante, pois, o interesse primordial do menor é resguardado, ao mesmo tempo em que permite que pessoas impossibilitadas de terem filhos legítimos adotem uma criança ou adolescente de forma segura, sem possibilidade de revogação. Ademais, convém esclarecer que, para o caso da adoção plena não atingir o seu objetivo precípua de fazer a criança crescer no seio da sua família de forma saudável e tranquila, em respeito a todos os seus direitos previstos constitucionalmente, a adoção não será revogada, ficando demonstrado que “a adoção plena corresponde a uma verdadeira filiação, com todos os deveres e direitos que lhe são inerentes “. O que poderá ocorrer é somente

a destituição do poder familiar e posteriormente, ser efetuada uma nova adoção desse menor.

3.5 CONSENTIMENTO NA ADOÇÃO

Ao ingressar com o pedido, o adotante já expressa o seu próprio consentimento. Para Pablo Stolze (2015, p.682) “É recomendável, por outro lado, que o juiz, em sede de audiência, esclareça ao requerente a responsabilidade jurídica do ato que realiza”.

No artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente é relevante também o “consentimento dos pais ou representante do adotando, quando for possível”. Podendo ser desconsiderado se os pais forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido (caso em que é importante a citação por edital, nomeando-se curador) ou destituídos do poder de família.

Caso o adotando tenha mais de doze anos, também deverá manifestar o seu consentimento, de acordo com o artigo 1.621 do Código Civil.

3.6 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO

A adoção atribui ao adotando a condição de filho, para todos os efeitos do direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios. O adotando se desliga completamente dos seus pais naturais, mantendo apenas as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais. Então, nota-se dois efeitos decorrentes dessa sentença: a desconstituição do vínculo anterior e a criação do novo vínculo parental entre adotante e adotando.

CAPÍTULO IV

FAMÍLIA HOMOAFETIVA

4.1 TABU SOBRE FILHO CRIADO POR CASAL HOMOAFETIVO

Se no Brasil não há estudos científicos, no Estados Unidos e na Europa eles existem e provam que tantos temores não são justificados na vida real. De mais a

mais, na obra “Adoção para homossexuais” (2015, p.98) , Adauto Suannes alerta “quem trabalhou ou trabalha em Vara de família ou em Vara de infância e juventude sabe muito bem que a heterossexualidade dos pais não é garantia de quase nada”.

Muitas vezes as “certezas” do senso comum não encontram o respaldo necessário nos resultados de pesquisas empíricas, nota-se que crianças criadas por casais homoafetivos, não possuem diferença das crianças criadas por casais tradicionais, que o que define não é como a família está composta, mas sim como o afeto e o carinho mútuo é exercido dentro do lar.

O Juiz Siro Darlan, da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, transcreveu em sua obra “1º guia de adoção de criança e adolescente no Brasil” (2000, p.15): “Não exijo certidão de casamento e nem faço restrições sexuais. Tanto que defiro em favor de homossexuais como neguei em casos que julguei inconveniente para a criança”.

Demonstrando que o olhar não deve ser dirigido para a orientação sexual do pretendente e sim se, no caso concreto, o deferimento corresponde ou não ao superior interesse da criança, pois o que se pode levar em consideração é o bem estar da criança e do adolescente, proporcionando a este um lar e uma família que o fará bem.

4.2 A FAMÍLIA É AFETO

Até a Constituição de 1988 o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferia o status de família àqueles agrupamentos originados do casamento.

O modelo de família era caracterizado como um ente fechado voltado para si mesmo, em que a felicidade pessoal dos integrantes ficava em segundo plano. Em primeiro estava a manutenção do vínculo familiar a qualquer custo, daí porque se proibia o divórcio e se punia severamente o cônjuge tido como culpado na separação judicial.

O Código Civil de 1916 não se preocupava com a felicidade dos membros da família. A sociedade era extremamente patriarcal e machista. Cabia ao homem sustentar economicamente a família e à esposa restava o dever de cuidar dos filhos e da casa. A legislação estampava a superioridade masculina.

Ao homem eram conferidos privilégios, o rol de seus direitos era extenso, incluindo, a chefia da sociedade conjugal. A esposa ocupava papel meramente secundário, já que quase só tinha deveres. Até o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4121/62), ela era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil. Somente em 1962 tornou-se colaboradora do marido na chefia da sociedade conjugal e adquiriu a titularidade do Poder de Família.

A desigualdade e o machismo ficavam claros também quando se analisava o art. 219, IV, do CC/1916, que permitia a anulação do casamento em decorrência do defloramento da mulher, ignorado pelo marido. Além disso, a jurisprudência entendia que o débito conjugal só poderia ser exigido pelo homem, nunca pela esposa. Não se admitia o divórcio, somente a separação judicial (desquite), e o cônjuge culpado pela separação era punido automaticamente com a perda da guarda dos filhos, o direito ao uso do nome e o direito a alimentos. O divórcio só foi permitido a partir de 1977 (Lei 6.515/77). Os casais que conviviam como se fossem casados, mas que não se casavam, ficavam à margem da sociedade e não tinham seus direitos reconhecidos.

Através da Constituição de 1988 o Direito de Família passou a encarar a entidade familiar como uma verdadeira comunidade de afeto, carinho, amor e ajuda mútua, deixando de ser um núcleo econômico e de reprodução. O afeto passou a ser considerado como um novo valor jurídico. O elo entre os membros da família deixou de ter conotação patrimonial.

Para Maria Berenice Dias(2015, p.25) “Família é o conjunto de pessoas que se unem pelo afeto e que buscam a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação dos seus membros” .

Assim como as famílias mudaram, os núcleos familiares também sofreram alterações em sua estrutura e composição. A família composta por diversos membros começou a perder força ao longo dos anos, bem como aquela formada apenas por filhos legítimos, seja por imposição legal, seja porque os núcleos familiares passaram a valorizar um fator imprescindível para sua formação que é o amor, o afeto. A nova tendência da família moderna é a sua composição baseada na afetividade.

Segundo OLIVEIRA (2002, p. 233), "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros a fim de que a família seja respeitada em

sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual."

O que se deve levar em conta é o amor mútuo, o cuidado que os membros da família têm uns com os outros, uma vez que família está além de papai, mamãe e filhos, família pode ser formada por avôs que criam netos, tias que criam sobrinhos, pelo instituto da adoção e muitas outras maneiras.

Família é afeto, não hierarquia; família é amor, não incompreensão; É querer cuidar, não status social; É quem cuida e não somente quem gera; Não se pode falar mais em família, no significado singular, mas sim em Famílias, com toda a pluralidade de possibilidades.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho foram abordados alguns assuntos acerca da adoção por casais homossexuais. Foram feitos vários apontamentos, os quais voltados a uma melhor interpretação dos novos conceitos de família, o qual levanta questionamentos entre a relação familiar entre um casal homoafetivo e o adotado em geral, acerca dos efeitos para a sociedade e benefícios proporcionados a este último e também a visão religiosa acerca do tema.

A realidade que a maioria não quer enxergar por mero preconceito, é que a adoção por casais do mesmo sexo não influencia para que a orientação do adotado venha a ser a mesma dos adotantes e que caso isso aconteça, não há problema algum. Muito pelo contrário, crescer, ser educado e conviver com um casal homoafetivo propicia que o adotado saiba ponderar suas atitudes respeitando toda e qualquer minoria, inclusive possibilita uma satisfação pessoal como ser humano.

Este artigo demonstrou de forma genuína a importância da adoção por homossexuais, assim como o direito da criança de ter uma família, através dos princípios da igualdade e da liberdade.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ªed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2009.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção por casais homossexuais.

GAGLIANO E FILHO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: direito de família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. Homoparentalidade: Direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. Curitiba, Juruá, 2011.

RAMOS, Caroline Félix. Adoção por casais homoafetivos: a possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família – 4ª edição – São Paulo: Atlas 2004.